



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

INFORMAÇÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 22

Nr. do Processo	0502300-14.2017.4.05.8500	Autor	IRAILDES DA HORA SANTOS
Data da Inclusão	28/08/2018 15:54:48	Réu	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Usuário que Anexou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA (Magistrado)	Última alteração	por FÁBIO CORDEIRO DE LIMA às 05/09/2018 10:33:35
Juiz(a) que validou	FÁBIO CORDEIRO DE LIMA		
Resultado	Negou Provimento		
Tipo Movimento CNJ	Julgamento - Com Resolução do Mérito - Não-Provimento		

VOTO-EMENTA

CONSUMIDOR. BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. ACORDO HOMOLOGADO EM DEMANDA ANTERIOR VERSANDO SOBRE DANOS MORAIS. TERMO EM QUE O AUTOR RENUNCIOU EM RELAÇÃO AO MESMO FATOS. POSSIBILIDADE. ART. 515, II, § 2º DO CPC/15. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E IMPROVIDO.

Demanda: a parte autora pretende uma indenização por **danos materiais** "no valor de R\$ 18.585,95 (dezoito mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) = (R\$ 14.385,95 + R\$ 4.200,00) desde o momento em que os valores foram despendidos, com os devidos acréscimos legais até o efetivo pagamento", fundado na mesma inscrição [a débito com **vencimento** em **28 de junho de 2015**, no valor de R\$ 122,46 (cento e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), referente a parcela de empréstimo pecuniário, sendo que o pagamento da parcela, indicada como em aberto, ocorreu em 29 de junho de 2015] indevida referente ao **0505156-19.2015.4.05.8500**. O fundamento principal é de que a manutenção no nome em cadastro restritivo de crédito após o pagamento da dívida lhe causou em outros prejuízos no período de 08.2015 a 02.2016 [1) impedimento de obtenção de financiamento imobiliário; 2) aumento do saldo devedor; 3) o pagamento de aluguéis], calcado nos seguintes fatos:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Sra. Iraildes da Hora Santos há vários anos possui conta corrente, nº 00000592-1, Ag. 2998, Tipo 01, junto a Caixa Econômica Federal, na qual foi realizado a contratação de empréstimo, sendo mensalmente feito o pagamento do mesmo.

Em agosto de 2011, a Autora encontrava-se nos preparativos para finalizar a realização de um financiamento imobiliário, quando foi surpreendido com a informação de que existia restrição de crédito junto ao cadastro de devedores inadimplentes do SPC.

Assim, tomando conhecimento da sua inscrição junto ao SPC, dirigiu-se ao órgão de proteção ao crédito, no qual verificou que o apontamento existente se referia a débito com **vencimento** em **28 de junho de 2015**, no valor de R\$ 122,46 (cento e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), referente a parcela de empréstimo pecuniário, sendo que o pagamento da parcela, indicada como em aberto, ocorreu em 29 de junho de 2015, conforme cópia do comprovante de pagamento que segue anexo.

Assim, destaque-se que, **APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA** a Requerida mantiveram o nome da Autora em lista de devedores inadimplentes, causando-lhe prejuízos de ordem material e moral, permanecendo com a inscrição até a presente data, conforme documento em anexo.

Ocorre que a Requerida só promoveu a exclusão do nome da Autora do rol de devedores inadimplentes após adentrar com processo na neste juízo, nº 0505156-19.2015.4.05.8500, no qual determinou-se a exclusão de toda e qualquer anotação negativa em relação a Autora.

(...)

No momento em que foi realizado o apontamento no rol de devedores inadimplentes, a Autora encontrava-se prestes a fechar contrato de financiamento junto à Requerida em junho de 2015.

Em 21 de agosto de 2015, a dívida da Autora junto a construtora era de R\$ 113,859,40 (cento e treze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

Posteriormente, a Autora conseguiu realizar a contratação do financiamento, nº 855553574813, no valor de R\$ 103.704,81 (cento e três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos), após exclusão do respectivo apontamento do rol de devedores inadimplentes em fevereiro 2016.

Se não tivesse ocorrido o a inscrição indevida da Autora, tendo em vista que seu financiamento se encontrava limitada a \$ 103.704,81 (cento e três mil, setecentos e quatro reais e oitenta e um centavos), teria que suportar o pagamento do valor de R\$ 10.134,59 (dez mil, cento e trinta e quatro centavos e cinquenta e nove centavos) em 21 de agosto de 2015.

Em decorrência da conduta ilícita da Requerida, a Autora só pode realizar o financiamento em fevereiro de 2016, ocorrendo a correção do saldo devedor de R\$ 10.134,59 (dez mil, cento e trinta e quatro centavos e cinquenta e nove centavos) para R\$ 24.590,54 (vinte e quatro mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), gerando um saldo a maior de R\$ R\$ 14.385,95 (quatorze mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) que foi suportado pela consumidora, conforme comprovantes de pagamento em anexo.

Além da valorização do imóvel, a Autora ficou impedida de morar no imóvel contratado, haja vista que só recebeu as chaves do imóvel após fechar o contrato de financiamento, tendo que suportar o pagamento de alugueres no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) nesse período, ou seja, de agosto de 2015 a janeiro de 2016, totalizando o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), conforme contrato de alugem em anexo.

Sentença [Anexo 40] do Juízo de origem [5ª Vara/SE]: extinguiu o processo sem resolução de mérito sob o fundamento de coisa julgada ou renúncia, conforme o trecho abaixo:

Depreende-se do teor do termo de acordo supratranscrito que a parte autora renunciou expressamente a outros direitos resultantes do mesmo fato e, portanto, nada mais tem a postular em relação a essa questão.

Assim, não poderia a parte intentar nova ação contra a Caixa Econômica Federal. A uma, pela ocorrência de coisa julgada, já que a decisão homologatória do acordo abrangeu todos os direitos resultantes daquele fato, tendo o autor dado quitação total ao autor. A duas, pois renunciou previamente ao direito de postular em razão desses fatos.

Recurso inominado: interposto pela parte autora [anexo 19] visando a anulação da sentença ou, caso, entenda que o processo se encontra maduro para julgamento, seja examinado o mérito.

Razões recursais: afastamento da coisa julgada pelos seguintes fundamentos:

A despeito de estes autos e o processo de nº 0505156-19.2015.4.05.8500, que restou decidido (com trânsito em julgado), terem as mesmas partes e a mesma causa de pedir, não têm o mesmo pedido. Da sentença colacionada aos autos, percebe-se claramente que o pedido daquela ação já decidida, foi explícito no sentido de condenação em danos morais, dentre outros, e não abrangeu qualquer pedido de indenização por danos materiais, ao passo que nesta ação foi formulado o pedido de condenação em danos materiais decorrentes do lucro cessante, observando-se que para os dois processos buscam-se resultados diferentes e não idênticos.

Analisando o processo 0505156-19.2015.4.05.8500 e 0502300-14.2017.4.05.8500, existe um ponto comum entre as demandas, já que, em ambos os processos, tem-se como causa de pedir comum **a manutenção no nome em cadastro restritivo de crédito após o pagamento da dívida** [referia a débito com **vencimento em 28 de junho de 2015**, no valor de R\$ 122,46 (cento e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), referente a parcela de empréstimo pecuniário, sendo que o pagamento da parcela, indicada como em aberto, ocorreu em 29 de junho de 2015]. A diferença é que, no processo 0505156-19.2015.4.05.8500, a pretensão era de danos morais ao passo que, no presente processo, almeja uma indenização por danos materiais em razão dos outros prejuízos.

Neste ponto, é mister registrar que houve um evidente fracionamento artificial da lide a partir de uma simples leitura dos termos da exordial, já que reproduz a narrativa do processo anterior acrescidas dos supostos danos materiais.

A questão consiste em examinar o alcance do acordo firmado no 0505156-19.2015.4.05.8500 e eventual repercussão no presente processo.

Processo n.º 0505156-19.2015.4.05.8500: 1) a parte autora ajuizou anteriormente demanda visando uma indenização por **danos morais** em razão da manutenção no nome em cadastro restritivo de crédito após o pagamento da dívida [referia a débito com **vencimento** em **28 de junho de 2015**, no valor de R\$ 122,46 (cento e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos), referente a parcela de empréstimo pecuniário, sendo que o pagamento da parcela, indicada como em aberto, ocorreu em 29 de junho de 2015]; 2) o juízo homologou a transação entre as partes com resolução de mérito, nos seguintes termos:

1. a CAIXA se compromete a pagar a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos materiais e morais, mediante depósito na conta n.º 001.00004518-8, agência n.º 2998, do BANCO CEF (104), de titularidade do(a) autor(a) IRAILDES DA HORA SANTOS, CPF 513.976.095-91, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, comprovará nos autos o depósito. Caso não haja a comprovação do referido depósito por parte da CAIXA no prazo estabelecido, haverá incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor acordado;
2. excluir toda e qualquer anotação negativa em relação ao autor por conta do contrato/débito aqui discutido, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenha sido efetivado;
3. a proposta foi aceita pela parte autora que dá quitação plena de todos os valores que lhe são devidos, nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele em relação ao mesmo fato; e
4. ambas as partes renunciam ao direito de recorrer da sentença que homologar o presente acordo.

Ao aceitar o acordo homologado, a parte autora voluntariamente aceitou as condições, dentre elas, expressamente renunciou a pretensão fundado nos mesmos fato, nos termos da cláusula "3. a proposta foi aceita pela parte autora que dá quitação plena de todos os valores que lhe são devidos, **nada mais tendo a reclamar em juízo ou fora dele em relação ao mesmo fato**". Ora, mesmo fato nada mais é do que a inscrição indevida e todas as suas conseqüências jurídicas [danos materiais], não podendo em demanda posterior reclamar outros prejuízos oriundos do mesmo fato.

A possibilidade de o objeto da autocomposição [renúncia a pretensão que se funda a demanda, reconhecimento da procedência do pedido e a transação] ser mais amplo [abranger outros direitos que não discutidos em juízo] do que o objeto [danos morais] do processo anterior [0505156-19.2015.4.05.8500] encontra expressa previsão no art. 515, II, § 2º do CPC/15 (art. 475-N, II do CPC/73) cujo teor é o seguinte:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: (...) II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.

Ressalte-se que não se está alegando um descumprimento posterior do acordo referente a inscrição, já que, na inicial, a autora reconheceu que "a Requerida [CEF] só promoveu a exclusão do nome da Autora do rol de devedores inadimplentes após adentrar com processo na neste juízo, nº 0505156-19.2015.4.05.8500, no qual determinou-se a exclusão de toda e qualquer anotação negativa em relação a Autora".

Analisando as razões recursais, não há reparos a fazer à sentença recorrida. A análise da prova pelo MM. Juízo sentenciante foi correta e a tese jurídica se revela pertinente diante das provas até então produzidas.

Dispositivo: CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos (art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c o do art. 1º da Lei nº 10.259/2001) com os acréscimos aqui efetuados.

Sucumbência: Sem condenação em custas, uma vez que a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Condene a parte recorrente vencida (art. 55 da Lei 9.099/1995) ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação ou, não havendo condenação, 10% sobre o valor da causa atualizado. Em qualquer das hipóteses o montante não deverá ser inferior ao valor máximo previsto na tabela da Justiça Federal para a remuneração dos Advogados Dativos nomeados como auxiliares no âmbito dos JEFs (Resolução-CJF nº 305/2014, Tabela IV). Suspendo a exigibilidade em razão da concessão do benefício da justiça gratuita, ressaltando a alteração das condições econômicas do recorrente vencido e respeitado o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do trânsito em julgado (art. 98, § 3º do CPC/15).

É o voto.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, nos termos do dispositivo do voto-ementa do Relator.

Composição da sessão e quórum de votação conforme certidão de julgamento.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA
Juiz Federal - 2ª Relatoria da TRSE

Visualizado/Impresso em 07 de Novembro de 2018 as 19:11:26